



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.232.394 - PI
(2014/0113747-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental que não infirma o único fundamento da decisão agravada não pode ser conhecido (**Súmula 182 do STJ**).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC, Ericson Maranhão - Desembargador convocado do TJ/SP e Walter de Almeida Guilherme - Desembargador convocado do TJ/SP votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.232.394 - PI
(2014/0113747-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA contra decisão proferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, que indeferiu os embargos de divergência opostos em decisão assim sumariada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. EMBARGOS INDEFERIDOS."

Alega o agravante que *"somente é cabível o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência quando da sua intempestividade, quando contrariarem Súmula do STJ ou ainda quando não se configurar a divergência, jamais na hipótese anotada na decisão recursada"* (fl. 4924).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.232.394 - PI
(2014/0113747-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental que não infirma o único fundamento da decisão agravada não pode ser conhecido (**Súmula 182 do STJ**).

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso **não** merece ser conhecido.

Isso porque o agravante, nas razões do presente agravo, **não atacou o único fundamento** da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao presente recurso em razão da inadmissibilidade de utilizar-se acórdão proferido em sede de **habeas corpus** como paradigma para comprovar a divergência.

No presente recurso, porém, o agravante limitou-se a afirmar que o recurso não poderia ter sido rejeitado liminarmente. Incide, pois, ao caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - **ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada** - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME DE PROVAS.

1. Embargos de declaração opostos fora do prazo e com pedido alternativo para ser recebido como agravo regimental, ante os ditames da fungibilidade e preenchendo os requisitos legais, devem ser assim conhecidos como agravo regimental.

2. Agravo regimental em que se reproduz os argumentos aduzidos em outras instâncias não pode ser provido, pois não infirma a decisão atacada (súmula 182 do STJ).

3. Não é possível reexame de provas em sede de agravo regimental, em razão da natureza do recurso de agravo e por ter sido o horizonte cognitivo foi restringido pela devolutividade característica do recurso especial.

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 850394/PR, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 15/10/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.628/2002. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial ou do agravo de instrumento.

3. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, isto é, examinadas no acórdão, para viabilizar o recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 613972/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21/5/2007).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DA DIVERGÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315 DESTA CORTE.

I - Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

II - Ademais, a teor do disposto na Súmula 315 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

*Agravo regimental não conhecido" (AgRg na Pet n. 4833/ES, Terceira Seção, de **minha relatoria**, DJ de 2/4/2007).*

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

*- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (AI-Agr n. 245552/CE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 2/2/2007).*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0113747-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.232.394 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200540000030046 201100034331 5039980

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
ADVOGADO	: SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: HUMBERTO CARVALHO FILHO
CORRÉU	: PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO
CORRÉU	: JOSIMAR IBIAPINA SOARE
CORRÉU	: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSE JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO
CORRÉU	: JOSE DE JESUS SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
ADVOGADO	: SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.